

PARECER.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA N.º 1/2026.

OBJETO: ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTORES: VEREADORES CARLINHOS DEMÓSTENES, FELIPE TÁ NA HORA, IVANILZA BORGES, NAZARENO PAULINO, EVALDO DA SAÚDE, OLÍMPIO ANTUNES, PAULO ARARA E PAULO CÉSAR RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2026 é de autoria dos n. vereadores mencionados acima, que “altera a Lei Orgânica do Município de Unaí”.

Dado despacho do Presidente da Câmara Municipal de Unaí, Vereador Carlinhos Demóstenes, foi declarado aberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas à Proposta, conforme artigo 204 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi distribuída em 27 de fevereiro de 2026 para esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, cujo presidente, Vereador Olímpio Antunes, autodesignou-se relator da matéria.

Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão restringe-se ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;



(...)
g) *admissibilidade de proposições.*

A competência para iniciar o processo legislativo que vise emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal a seguir transcrito:

Art. 66. A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; e
II – do Prefeito Municipal .

Conforme consta nos autos, 7 (sete) Vereadores assinaram a proposta, atendendo ao quórum de um terço necessário.

Registre-se que esta proposta será discutida e apreciada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos os turnos, por dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, restando ao final ser promulgada pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Constituição Federal, transcrito in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: Sem mais quanto à competência, passa-se ao mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 650.898/RS, em 01/02/2017, decidiu e reconheceu a repercussão geral da matéria que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

2.1. Mérito:

Conforme a justificativa dos Autores:

A presente proposta visa alterar a Lei Orgânica do Município de Unaí para estender aos Vereadores o direito as férias acrescidas de um terço que é assegurado a todo e qualquer trabalhador brasileiro, seja ele público ou privado, de acordo com os artigos 7º, XVII e 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, uma vez que o agente político tem os mesmos direitos remuneratórios, pois não houve exclusão expressa por parte do Legislador Constitucional. O regime de subsídio não afasta o direito dos Vereadores de receberem férias com acréscimo do terço constitucional de acordo com o entendimento jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal, julgando a questão através do RE 650.898/RS, em 01/02/2017, decidiu e reconheceu, inclusive, a repercussão geral da matéria, que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Assim sendo, espera -se contar com o apoio dos Nobres Edis para aprovação da presente proposição.



Este Relator entende adequada a justificativa do projeto e considerando a respectiva autoria, decide que não existe óbice em relação `alteração propostas, especialmente pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 66 da Constituição Federal.

Segue, em anexo, o parecer do TCEMG que dispõe que “3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.”

Sem mais considerações, passa -se à conclusão.

2. 2. Da Dispensa da Redação Final:

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, sugere-se dispensa de Parecer de Redação Final à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1, de 2026, uma vez que já foi analisada a forma da matéria, segundo a técnica legislativa, sem correção prevista de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, sou favorável à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2026.

Unai, data da assinatura eletrônica; 82º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em **06/03/2026 16:54:01**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 16U5.0W54.501R.243X.3227, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **67E.0E4** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 60/2026**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em **06/03/2026 - 16:50:34**

Código de Autenticidade deste Documento: 16H7.7750.2346.E227.4104

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processos n.: **913240**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros

Consultentes: Bolívar Batisteli, Antônio Couto de Assis, Wanderlei Magalhães Mendes, Fabiano Oliveira de Souza, Vereadores

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 25/6/2014

Decisão unânime.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS – OBRIGATORIEDADE – EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO – DESNECESSIDADE – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES.

- 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.
- 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora.
- 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.
- 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Tribunal Pleno - Sessão do dia 25/06/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº: 913.240

Natureza: Consulta

Consultente: Vereadores Bolívar Batisteli, Antônio Couto de Assis, Wanderlei Magalhães Mendes e Fabiano Oliveira de Souza, membros da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros.

Trata-se de consulta subscrita pelos vereadores Bolívar Batisteli, Antônio Couto de Assis, Wanderlei Magalhães Mendes e Fabiano Oliveira de Souza, membros da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros, protocolizada nesta Corte em 11/04/2014, versando sobre a possibilidade de pagamento de adicional de 1/3 de férias aos vereadores, vazada nos seguintes termos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1 - *É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º da Constituição Federal aos vereadores?*

2 - *Sendo o adicional de férias um direito previsto no art. 7º da CF/88, a sua fruição prescinde de norma municipal regulamentadora?*

3 - *Sendo devido o pagamento do adicional aos vereadores, é necessário (sic) a observância do princípio da anterioridade?*

4 - *A partir de qual mês do início do exercício da vereança o adicional de 1/3 pode ser pago?*

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei, nos termos do art. 213, I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca das questões suscitadas.

No levantamento das deliberações acerca dos questionamentos levantados pelo consulente, a Assessoria, em seu estudo de fls. 04 a 07, registrou o posicionamento firme desta Corte acerca do objeto das indagações suscitadas, transcrevendo trechos de consultas publicadas. Registrou, também, que no portal do TCE-MG, pode ser acessada a Cartilha de Orientações Gerais para Fixação dos Subsídios dos Vereadores, de setembro de 2012. Não foram, no entanto, encontrados precedentes acerca do questionamento contido no item 4, o qual consiste em saber em qual mês do exercício deve a ser pago o terço de férias aos vereadores. Vieram-me os autos conclusos em 5 de maio de 2014.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Conheço da consulta, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade especialmente elencados no § 1º do art. 210- B do Regimento Interno desta Corte, eis que os consulentes são partes legítimas, e o assunto versado que está posto em tese é afeto à competência deste Tribunal. Embora parte dos questionamentos já tenham sido objeto de resposta em consultas anteriores, entendo por bem adentrar no mérito das questões suscitadas para reforçar determinados entendimentos e analisar a questão contida no item 4.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Mérito

1 - Inicialmente, cumpre registrar que no levantamento das deliberações acerca dos questionamentos levantados pelos Consulentes, a Assessoria de Súmulas, Jurisprudência e Consultas Técnicas, em seu estudo de fls. 04 a 07, registrou o posicionamento firme deste Tribunal com relação à primeira indagação que versa sobre a possibilidade do pagamento aos vereadores, do adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º da Constituição Federal aos trabalhadores em geral.

Importa destacar, nesta oportunidade, que a questão concernente ao pagamento do subsídio acompanhado de gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba indenizatória está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 650.898/RG/RS¹, sem decisão definitiva, portanto, encontrando-se os autos conclusos com o Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Segundo despacho publicado no DJE nº 48, divulgado em 07/03/2012, o tema versado no aludido Recurso Extraordinário foi reconhecido como de repercussão geral. Não obstante, esta Corte, como dito, por meio de diversas consultas que, em decorrência do disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição da República, no valor pecuniário das férias anuais do vereador pode ser incluído o adicional de um terço do subsídio mensal. É o que se extrai do Resumo da Tese Reiteradamente Adotada publicado em resposta à Consulta n. 888.005 (D.O.C. de 25/11/2013) e às Consultas n. 833.219 (6/4/2011), 812.276 (18/8/2010), 811.245 (24/2/2010) 800.655 (24/2/2010), 716.240 (17/1/2007), 684.665 (1/9/2004), 682.888 (17/12/2003), 669.507 (11/12/2002) e 653.553 (14/11/2001).

Assim, nesse sentido, em que pese à matéria estar sendo alvo de apreciação no Excelso Pretório, tendo sido reconhecida como de repercussão geral, com possibilidade de eficácia *erga omnes* da decisão que vier a ser adotada, vou acompanhar o posicionamento reiterado desta Corte. Entendo, pois, respondida a primeira consulta, no sentido afirmativo.

2 - Quanto a segunda e terceira indagações, desdobramentos da resposta afirmativa ao primeiro questionamento, que versam sobre a obrigatoriedade ou não de edição de norma regulamentadora e de observância do princípio da anterioridade, na concessão do adicional de 1/3 sobre o subsídio mensal, nas férias anuais dos vereadores, irei tratar a seguir:

Aqui, devo abrir um parênteses para destacar o enunciado de súmula nº 118, desta Corte, que cuida da fixação do subsídio dos membros da Câmara Municipal, publicada no Diário Oficial de Contas de 19/06/2103, pág. 02. Referido enunciado estabelece que a norma para fixação dos subsídios dos vereadores (Resolução ou Lei) observará, em qualquer caso, ao princípio da anterioridade, e está vazada nos seguintes termos:

*Súmula 118 - O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.*²

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL.
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO.
RECTE. (S): MUNICIPIO DE ALECRIM.
ADV.(A/S): GLADIMIR CHIELE.
RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
INTDO. (A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM.

² SÚMULA 118 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02).
REFERÊNCIAS NORMATIVAS:
- Art. 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 18 da Constituição da República de 1988;
- Art. 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988;
- Art. 169 da Constituição da República de 1988.
PRECEDENTE: - Assunto Administrativo n.º 850.200, sessão de 16/11/11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Porém, esta Corte, no que tange ao décimo terceiro salário dos vereadores, tem entendimento distinto, tendo decidido pela desnecessidade de observância do princípio da anterioridade e pela desnecessidade de lei ou de Resolução fixadora, pelos fundamentos que destaco abaixo, tendo-o exarado expressamente ao relatar o Assunto Administrativo nº 850.200, de 16/11/2011, restando então assentado, naquela Sessão Plenária o seguinte entendimento:

[...] o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da auto-aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º,³ não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político.

Na oportunidade do julgamento do assunto Administrativo 850.200, o Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, cujo voto foi aprovado à unanimidade, também aduziu:

[...] Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina.

Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o décimo terceiro salário é um direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendo que não há necessidade de ser observado o princípio da anterioridade.

Nesse caso, imperioso ressaltar que, com base no princípio do paralelismo das formas, tratando-se de agentes políticos do Poder Executivo, a gratificação natalina, quando regulamentada, deve ser mediante lei em sentido formal, em cumprimento ao mandamento constitucional. Por sua vez, no caso específico dos vereadores, a regulamentação do benefício deve ser feita por resolução, lei em sentido material, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal, quando a lei orgânica do município assim o dispuser.

Por fim, advirto que em qualquer um dos casos, é imprescindível a observância dos limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Com base no aludido Assunto Administrativo, foi editado também o enunciado de súmula nº 120, publicado no DOC de 19/06/13, pág. 02, que assim preceitua:

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

Não resta dúvida, pois, quanto à legitimidade do pagamento do 13º salário aos agentes políticos, nos termos desse enunciado.

Nesta linha, embora não tenha sido expressamente tratado naquele assunto administrativo o tema acerca do pagamento da indenização de 1/3 de férias, e a matéria não tenha sido sumulada nesta Corte, entendo, à luz do art. 7º, inciso XVII da Constituição da República,⁴ e dos mesmos argumentos expendidos para o reconhecimento da possibilidade de pagamento de

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

férias remuneradas aos agentes políticos, que também aquele benefício indenizatório não pode ser negado ao agente político, sendo um direito social de natureza constitucional autoaplicável.

Este foi o meu entendimento, consignado em resposta à primeira indagação, alicerçado em reiterados pareceres já exarados em consultas sobre o assunto, conforme ali destacadas.

No tocante precisamente aos segundo e terceiro questionamentos, embora o enunciado 120 não trate a respeito, entendo também pela desnecessidade de observância do princípio da anterioridade e pela desnecessidade de lei ou de Resolução fixadora, tendo em vista os mesmos fundamentos expendidos no Consulta nº 804.546, para a concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos.

Nesse sentido, concluo pela prescindibilidade de norma municipal regulamentadora fixada na legislatura anterior, para a concessão do 1/3 de férias aos agentes políticos, respondendo, desta forma, as segunda e terceira indagações.

3 - Quanto ao quarto questionamento do consulente, sobre *a partir de qual mês do início do exercício da vereança o adicional de 1/3 pode ser pago*, devo registrar que segundo informou a Assessoria de Súmulas, Jurisprudência e Consultas Técnicas, na pesquisa por ela realizada, não foram localizados precedentes nos termos desse questionamento.

Já foi dito que a concessão desse benefício, introduzido pela Constituição de 1988 como direito social dos trabalhadores em geral, independe de norma fixadora. Contudo, se por um lado o direito ao benefício decorra da Constituição, a forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores que se insere na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, deve observar determinadas condicionantes.

Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. Isto porque o descanso remunerado no exercício da vereança deve ser adquirido após um ano do múnus público, por se destinar, à semelhança dos demais trabalhadores, à restauração do organismo após esse período de trabalho, visando ao lazer e ao descanso, conceito que se infere da doutrina trabalhista, invocada aqui como paradigma⁵.

Quanto à data do pagamento, essa deve ser definida em ato próprio pela própria Mesa da Câmara, que detém, em última instância, responsabilidade pela execução orçamentária e financeira do Parlamento Municipal.

Isto porque, as férias, como é cediço, o ordenamento das despesas têm condicionantes de natureza orçamentária e financeira a saber: deve o recurso originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

Concluo que o fato de o benefício de 1/3 de férias aos vereadores, segundo entendimento desta Corte decorrer de norma constitucional auto-aplicável quanto aos direitos sociais dos trabalhadores em geral, não afasta, no meu entender, a obrigatoriedade de observância dos requisitos acima especificados, necessários à transparência e regularidade da despesa pública.

III – CONCLUSÃO

1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores;

⁵ Sérgio Pinto Martins conceitua férias, como sendo "o período do contrato de trabalho, em que o empregado não presta serviço, mas auferir remuneração do empregador, após ter adquirido o direito no decurso de 12 meses. As férias visam, portanto, a restauração do organismo após um período em que foram despendidas energias no trabalho. Importam direito ao lazer, ao descanso, ao ócio". MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 25. São Paulo: Atlas, 2009





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora.
- 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.
- 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ECR/

